

A EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO COMO MEIO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISPRUDENCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS RECURSOS POSTERIORMENTE JULGADOS PELO COLEGIADO



Cristiane Santos Leite¹

O sistema recursal brasileiro prestigia o julgamento pelo colegiado. Isso porque, composto por três magistrados, a princípio, em composição isolada, terá a possibilidade de uma reflexão sobre o caso concreto para manter, reformar ou mesmo anular algo que esteja em desacordo com o direito para coroar a melhor solução para o caso concreto, a fim de trazer a pacificação social. Entretanto, quando as questões jurídicas trazidas aos colegiados se repetem por inúmeras vezes, surge a possibilidade de fixar um precedente de observação obrigatória para

¹ Mestranda em Fundamentos da Responsabilidade Civil pela Universidade de Girona. Pesquisadora do Grupo de Estudos da EJUD/TJPR em parceria com o CCONS/UFPR, vinculada ao Grupo de Pesquisa Instituições Políticas e Processo Legislativo. Desembargadora Substituta do TJ/PR.

todos os tribunais e juízes do país. A importância disso é trazer a uniformização da jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Não é coerente que casos similares sobre determinado assunto sejam julgados com resultados distintos, dependendo do quórum de julgamento do colegiado. Isso acarreta uma insegurança jurídica e não atinge a pacificação social. Além do princípio da segurança jurídica, importantíssimo ser observado o princípio constitucional denominado duração razoável do processo. O jurisdicional possui direito a ter sua demanda levada ao Judiciário e obter o que lhe pertence (cabe ao Judiciário dar a cada um o que lhe é seu), como também a um trâmite processual em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos. Esse trabalho analisa se o julgamento unipessoal do recurso atinge essa efetivação do rápido trâmite processual, cumprindo o princípio constitucional mencionado, com a busca da segurança jurídica e em último objetivo, a pacificação da questão na sociedade.

Palavras-Chave: Processo Civil; Recursos; Precedentes; dados estatísticos.

THE EFFICIENCY OF THE MONOCRATIC JUDGMENT OF THE APPEAL AS A MEANS OF EFFECTIVE JURISPRUDENTIAL PROTECTION: AN ANALYSIS BASED ON APPEALS LATER JUDGED BY THE COLLEGIATE BOARD

The Brazilian appeals system values collegiate judgment. This is because, as it is composed of three judges, initially in an isolated composition, it will have the possibility of reflecting on the specific case to maintain, reform or even nullify something that is not in accordance with the law in order to crown the best solution for the specific case, in order to bring about social pacification. However, when the legal issues brought to the collegiate are repeated countless times, the possibility arises of setting a precedent that must be observed by all courts and judges in the country. The importance of this is to bring about the standardization of jurisprudence and keep it stable, integral and coherent. It is not coherent for similar cases on a given subject to be judged with different results, depending on the quorum of the collegiate. This leads to legal uncertainty and does not achieve social pacification. In addition to the principle of legal certainty, it is extremely important to observe the constitutional principle called reasonable duration of the process. The jurisdictional party has the right to have its case taken to the Judiciary and obtain what is due to it (it is up to the Judiciary to give each person what is theirs), as well as to a procedural process within a reasonable time, ensuring the means for the effective rapid progress of the cases. This paper analyzes whether the single-person judgment of the appeal achieves this effective rapid procedural process, complying with the aforementioned constitutional principle, with the search for legal certainty and, as a final objective, the pacification of the issue in society.

Keywords: Civil Procedure; Appeals; Precedents; Statistical data.

INTRODUÇÃO

O sistema recursal brasileiro privilegia o julgamento colegiado. Com efeito, caso a parte de um processo não se conforme com a solução fixada na sentença pelo juízo singular, recorre a Corte, para que tenha a oportunidade de demonstrar com suas razões de fato e de direito a necessidade de reforma da decisão singular ou nulidade desta para que o colegiado reaprecie a matéria trazida pelo recurso e possa chegar à melhor solução do caso concreto.

Com o recurso, abre-se um espaço para maior reflexão do caso concreto, em que a análise do Relator do recurso trás os argumentos, com a análise da matéria posta no processo, com a ajuda dos Vogais para chegar a conclusão sobre o caso concreto.

Esse espaço privilegiado para discussão das questões jurídicas relevantes colabora para a uniformização da jurisprudência, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 926 do Código de Processo Civil, para mantê-la estável, íntegra e coerente.

Acontece que, conforme base epistêmica, nota-se que há inúmeros recursos, contendo as mesmas questões jurídicas, que são repetitivas em todo território nacional ou que possuem repercussão social relevante e já atingiram a maturação necessária, além de possuírem solução similar ou não das Cortes.

Nesse ponto, os precedentes dos colegiados podem ser tonar de observância obrigatória, para que a questão ou questões jurídicas sejam observadas por todos os magistrados brasileiro e se evite decisões diversas em casos similares.

Quando se chega a julgamentos de observância obrigatória para todos os membros do Poder Judiciário brasileiro – aqueles listados no art. 927 do CPC –, seria necessário e eficiente levar a mesma questão ou questões jurídicas ao Colegiado para sua devida análise ou caberia ao Relator já proferir decisão monocrática no recurso? E em caso de ser julgado o recurso dessa última hipótese, quantos casos em que haveria interposição do recurso de agravo interno ao Colegiado para reapreciação da matéria?

Esse é o problema trazido nesse artigo científico. Verificar, através da coleta de dados do Tribunal de Justiça do Paraná, se há eficácia no julgamento monocrático ou se há prejulgamento pelo Colegiado. Através da comparação dos processos julgados de maneira unipessoal em relação aos processos levados ao Colegiado.

Ressalvo que a intenção dessa análise não é verificar se houve pelo Relator originário do recurso interposto no tribunal prolatou a decisão monocrática dentro ou não da sua atribuição descrita no artigo 932 do Código de Processo Civil. O foco é em relação a eficácia

do julgamento unipessoal, como meio de efetividade da tutela jurisdicional.

Com base epistêmica, o fenômeno que ocorre no Judiciário brasileiro é o ajuizamento de inúmeros recursos para que cada membro da Corte possa analisá-los e chegar a melhor solução do caso concreto, observando o princípio constitucional do processo justo (que observa a ampla defesa e o contraditório) e prazo razoável, ou seja, decisões justas, coerentes e o tempo de trâmite do processo de modo que não torne inócuo.

E o método utilizado se dará, de um lado, pela coleta de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se referem à quantidade de recursos julgados monocraticamente que foram, depois, levados a julgamento colegiado, bem como a quantidade de reforma nestes julgamentos colegiados, e, do outro lado, pelo levantamento bibliográfico a respeito.

1 FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS

A Constituição Federal de 1988 organiza os poderes do Estado e, em específico, dos órgãos do Poder Judiciário, onde estabelece em seu artigo 92, as Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e as Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça).

As Cortes Supremas possuem a função de interpretar o direito a partir dos casos concretos e dar a última palavra de como os juízes de todo o território nacional como deve ser entendido o direito constitucional e federal em casos similares.

As Cortes de Justiça possuem a função de controlar a interpretação dos fatos dos casos concretos, com a análise das provas produzidas nos autos, aplicar o direito e chegar a melhor solução possível do litígio. Entre as diversas soluções interpretativas para solução do caso concreto, há o debate entre os membros do colegiado para buscar a melhor solução deste, formando a jurisprudência.

Partindo da análise da organização do Poder Judiciário, permite afirmar que as normas só existem a partir da interpretação, seja dos fatos pelas Cortes de Justiça ou do direito pelas Cortes Supremas. E essa reflexão é de sua importância para garantir o direito de liberdade, ou seja, causa e efeito entre a liberdade de ação de cada pessoa física ou jurídica e os efeitos jurídicos que acarretaram decorrentes desse direito), o princípio da igualdade, na medida de ser aplicado o direito do ponto de vista de que todos são iguais perante a ordem jurídica e o princípio da segurança, para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, por meio de um

ordenamento jurídico que assegure a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Assim, nessa linha de raciocínio, as Cortes Supremas analisam o caso concreto como o meio a partir do qual a parte chega-se a atingir a interpretação de direito, por meio da formação de precedentes. Esses podem ser considerados de observância obrigatória pelos demais Tribunais e juízes do país.

Diversa é a função das Cortes de Justiça que exploram os possíveis significados dos textos jurídicos, esses resultados de esforço do legislador, juízes e professores para que esses adquirem significados normativos, como meio para se chegar ao controle da justiça do caso concreto (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2015, p. 868-869).

Portanto, algo que está disforme no mundo jurídico, precisa de uniformização pelas Cortes Supremas, através da interpretação do direito e de precedentes para que as Cortes de Justiça possam aplicá-las em casos similares, dando unidade ao direito a partir de casos concretos para guiar os juízes na função de distribuição da Justiça. Estas, por sua vez, possuem a tarefa de uniformizar as decisões que controlam a justiça em relação a todos os casos concretos que chegam a seu conhecimento por meio dos recursos, aplicando assim a isonomia do direito.

Cada Corte da organização do Poder Judiciário possui sua função e tarefa bem delimitadas, o que pode levar a conclusão que os precedentes são formados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça cabe a jurisprudência, com exceção dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência, decorrente de múltiplas reiterações de casos similares que gera a uniformização.

Nessa lógica, qualquer cidadão que possui um caso similar que já foi apreciado pelas Cortes de Justiça (formou jurisprudência) e já foi objeto de interpretação do direito pelas Cortes Supremas (formou precedentes), em especial, quando os precedentes são de observância obrigatória, não será surpreendido com resultado diverso de seu litígio. Isso gera a estabilidade, coerência, segurança e confiança no Poder Judiciário.

Sobre o tema, importante lição de Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 102):

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica.

Respeitar os precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

E continua esse autor, sobre a previsibilidade das decisões judiciais (2014, p. 103):

A previsibilidade, a igualdade e outras consequências, no entanto, derivam da unidade do direito, ou seja, da instituição de um precedente dotado de autoridade. O precedente revela algo que é autônomo diante da lei, que dela não é mera consequência lógica. Fundamentos que explicam o sentido outorgado ao texto da lei, a declaração de sua validade ou invalidade, ou ainda a admissão da validade de determinada interpretação em detrimento de outra, certamente constituem algo que se insere numa ordem jurídica de maior amplitude, integrada pelas leis e pelos precedentes judiciais. A unidade do direito é resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito" (p. 103).

O processo se desenvolve para composição justa do litígio, a qual é definida, por Carnelutti (2000, p. 373) como:

Por conseguinte, a composição será justa quando for conforme à regra que no processo se tende a aplicar e, por isso, conforme os casos, quando seja conforme ao Direito ou à equidade. Por

outro lado, a conformidade com a regra é, por sua vez, um juízo; por isso, a composição será justa enquanto seja julgada como tal, distinguindo-se, nesse sentido, da justiça individual e a social. Assim sendo, não resta dúvida de que a justiça a que deve satisfazer a composição do litígio é esta segunda e não a primeira, ou seja, em outras palavras, que a conformidade da solução com a regra, tem de ser reconhecida pela opinião pública.

Portanto, é de fundamentação importância que cada Corte do país possa assumir sua função seja de interprete do direito seja na produção de jurisprudência e observem os precedentes de observância obrigatória para evitar decisões conflitantes sobre casos concretos similares. Isso ao invés de pacificar o litígio, acarreta insegurança jurídica, por não manter a estabilidade das referidas decisões.

2 JULGAMENTO UNIPESSOAL E COLEGIADO

Os autos do recurso são registrados no protocolo do tribunal e distribuídos pelo setor competente, de acordo com seu regimento interno, para uma câmara ou turma e imediatamente conclusos ao relator.

O recurso é definido como o instrumento interno ao processo capaz de ensejar reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial da decisão judicial objeto da insatisfação (Barbosa Moreira, 2012, p. 233).

Como acima já mencionado, no sistema recursal brasileiro prevalece o julgamento dos recursos pelo colegiado. Isso porque os membros deste poderão refletir melhor sobre o caso concreto a fim de analisar a sentença ou decisão singular para chegar a melhor solução possível do litígio.

Nesse sentido, Pontes de Miranda (1999, p. 7) já afirmava que

A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro

grau e os demais juízes superiores. A ciência ensinamos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembleia. Portanto, o homem é que é produto da assembleia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela 'razão'

Acontece que, pela prática, quando o relator, após elaborar sua proposta de voto, lança o relatório, os autos permanecem no setor específico do tribunal para ser pautado em uma sessão, seja virtual ou presencial, cujo prazo demora no mínimo quinze dias para intimação dos procuradores judiciais ou mais dependendo da ordem em que os vários membros do colegiado lançam seus relatórios.

Assim, para julgamento do recurso, decorre um prazo razoável para chegar ao resultado final, sendo que esse prazo poderá se prorrogar caso haja pedido de vista do processo pelo primeiro vogal e posteriormente pelo segundo vogal. Toda essa técnica envolve debates e análise do colegiado para sim manter, reformar ou anular a decisão objeto do recurso.

Quando as questões de direito do processo já foram sumuladas pelos Tribunais, com observância vinculante ou mesmo julgados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, essas decisões deverão ser observadas pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, a fim de dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, inclusive, a doutrina defende que o rol do art. 932 não seria exaustivo. De fato, a possibilidade de julgar monocraticamente decorreria sobre a existência de precedente sobre a matéria, ainda que este esteja ou não subjacente a súmulas e ou ao julgamento de recursos repetitivos (Marinoni, Mitidiero, 2016).

No mesmo sentido, Lucas Buril de Macedo (2017) afirma que "tratando-se de precedente obrigatório, ainda que não constante da lista legal, não há solução válida que não a sua aplicação nos casos em que incide". Justamente por isso que o Regimento

Interno do STJ permite a decisão pelo relator fora de hipóteses do art. 932 do CPC e, ainda, a Súmula 568 do STJ prevê que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Segundo o referido Tribunal Superior,

O conceito de jurisprudência dominante, para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV); ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V)¹.

Dessas reflexões, pode-se concluir que em casos similares em que já tenha tido amplo debate sobre as questões de fato e de direito pelas Cortes Judiciais, chegando-se em última instância formado o precedente pelas Cortes Supremas, de cunho obrigatório, surge a possibilidade do relator julgar de modo monocrático o recurso. Com efeito, questões que ainda não foram debatidas, não formaram precedentes considerados obrigatórios, serão levadas ao colegiado para melhor reflexão, análise para chegar a melhor solução do caso concreto.

3 EFICIÊNCIA DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

O relator possui atribuições decorrentes do artigo 932 do Código de Processo Civil que, além de análise de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal e não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou aplicando o princípio da dialeticidade, mas principalmente em negar ou dar provimento ao recurso quando há precedente de observância obrigatória.

Nesse sentido, ainda na vigência do CPC/73, afirmou-se que (Barbosa Moreira, 2001, p. 1.102):

É perceptível, diante dessa sucinta memória de fatos da

história relativamente recente do direito processual positivo do país, que o crescimento dos poderes do relator caminha *pari passu* com o incremento e valorização dos precedentes jurisprudenciais. As súmulas figuram como patamar intermediário entre o abstrato da lei e o concreto das decisões judiciais em casos específicos. Não se chega a afirmar a jurisprudência como fonte formal do direito, mas a crescente força dos precedentes aproxima-a disso e mais a aproximará se e quando se inserir no direito constitucional brasileiro o seu efeito vinculante.

A utilização dessa atribuição ao Relator pode acarretar a celeridade processual, com a efetividade da tutela. E assim parece porque, ao receber a distribuição do recurso e estando esse apto para elaboração o voto, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, é muito mais célere o julgamento monocrático do mérito do recurso, com base no artigo 932 do citado diploma legal. Porque ao elaborar o voto e restituir os autos, com o relatório, à secretária, esse feito entra numa “fila” de processos de todos os membros da câmara ou turma para aguardar ser pautado para sessão virtual ou presencial para seu julgamento. E dependendo o número de processos nessa situação, poderá ocorrer uma demora de um mês, dois, três ou mais, o que poderia evitar esse prazo com o julgamento unipessoal quando há precedente denominado obrigatório.

Nesse sentido, Barbosa Moreira afirmava que (2001, p. 76-77):

É fácil de compreender – sobretudo por quem haja exercido, como o autor destas linhas, função judicante em segundo grau de jurisdição – o enfado com que os tribunais encaram a necessidade de ocupar-se, pela enésima vez, de questões jurídicas cuja solução já se pacificou na crônica jurisprudencial. A própria exigência de racionalização do serviço

¹ STJ - AgInt no PUIL: 1799 DF 2020/0179848-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 07/10/2022

recomenda que se coíba a reiteração *adi infinitum* de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. Não há vantagem prática em obrigar, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal a gastar tempo e energias, que poderiam ser mais bem aproveitados, na incessante repetição de coisas ditas e reditas a propósito de um mesmo assunto.

Comentando essa passagem de Barbosa Moreira, Lucas Buriel de Macêdo (2017) afirma que “Embora já se tenham transcorrido quase 20 anos da elaboração do texto, parece que, ao contrário de tornarem-se antiquadas ou desajustadas à realidade, as ideias do jurista carioca são, hoje, ainda mais atuais e apropriadas”.

E assim seria justamente porque “não há razão para, havendo um precedente obrigatório previsto no art. 927, impedir o relator de resolver monocraticamente o mérito, submetendo o colegiado à repetição de decisões, notadamente quando não se acrescenta nada de novo ao debate” (Macêdo, 2017).

Também deve-se observar que pautado o recurso, que não se enquadre nas hipóteses de julgamento monocrático por precedente do art. 927 do CPC, inicia-se a possibilidade do Juiz Vogal, membro que pertence ao quórum do julgamento do recurso pedir vista para melhor análise do recurso, o que demanda maior prazo para o trâmite processual, o que acarreta, em muitas vezes, uma demora no julgamento do recurso. Com efeito, em se tratando de recursos que admitiam julgamento monocrático, todo este período de tempo para chegar ao julgamento final do recurso, seria evitado o que acarretaria em efetividade à tutela jurisdicional e celeridade processual. Isso porque prolatada a decisão unipessoal, haverá a intimação das partes do processo e caso não seja interposto recurso contra essa, seja embargos de declaração ou agravo interno, já se esgotou a discussão do litígio em segundo grau.

Analisando o julgamento monocrático do recurso, Daniel Mitidiero (2021) afirma que seu fundamento é a percepção de que é inútil levar ao colegiado o recurso, diante da imediata percepção, pelo relator, da existência ou ausência de razão pelo recorrente. Com efeito, caso o relator perceba que a questão de fato e jurídica trazida no caso concreto

possui precedente de observância obrigatória, ou mesmo já tem decisão decorrente do incidente de demanda repetitiva ou assunção de competência, imediatamente já profere decisão unipessoal, dando ou negando provimento ao recurso.

Na hipótese da parte recorrente se conformar com a decisão monocrática, há o trânsito em julgado da decisão e se pacifica as partes e a sociedade como um todo, sobre a questão fática e jurídica levado ao Judiciário. Todo o período para análise do recurso pelo colegiado será reduzido e se tornando mais célere o trâmite processual.

Caso contrário, lhe estará à disposição o recurso de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, que lhe confere a prerrogativa de insistir no percurso para uma decisão colegiada (Osna, 2023, 8.2). Analisando este recurso, Buriel de Macêdo (2017) afirma que sua essência é corporificar a colegialidade nos tribunais, justamente porque estará assegurado o direito da parte recorrente à decisão colegiada.

Outra análise importante é no sentido de o colegiado pode ter o tempo para maior reflexão das questões fáticas e jurídicas trazidas pelos recursos que não possuem precedentes de observância obrigatória. Esses já foram amplamente discutidos e reiterados até se chegar a uma solução para aplicação em todo território nacional. Aqueles necessitam de um momento maior de refletir, analisar, apreciar provas, para o debate no colegiado para conclusão final do caso em concreto.

Consoante lição de Luiz Guilherme Marioni (2016, p. 86):

Um precedente, na medida em que deriva de fonte dotada de autoridade e interfere sobre a vida dos outros, deve ser respeitado por quem o produzir e por quem está obrigado a decidir caso similar. De outro lado, aquele que se coloca em condições similares as do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa.

Ora, se o Relator possui o dever de respeitar o precedente para que os jurisdicionados possam ter a segurança jurídica de que casos similares, já julgados, serão decididos do mesmo modo, sem ter a surpresa de decisão contraditória, nada mais eficaz, tanto para partes do processo, com para os tribunais, a aplicação do

artigo 932 do Código de Processo Civil. Com isso evita-se todo o tempo para aguardar a designação da data para julgamento do recurso pelo colegiado, a discussão dos membros da corte sobre questões de fato e de direito amplamente já discutidas, tempo para pedido de vista pelo Juiz Vogal, tempo para conclusão do resultado do recurso, para lavratura do acórdão e sua publicação.

Porque não se reduzir todo esse tempo ou período para que o relator possa analisar recursos cujas razões são diferentes das amplamente já decididas seja pelo próprio Tribunal (através de súmulas, IRDR ou IAC) ou dos Tribunais Superiores (julgamento de recursos repetitivos).

Pode-se notar que o relator tem o dever de, dentro da sua competência funcional que lhe é atribuída pelo legislador, como juiz natural da causa, aplicar o disposto no artigo 932, do CPC e contribuir para o prazo de duração do trâmite recursal.

Além do mais, cabe a parte apelante, inconformada com a decisão monocrática, ajuizar dois recursos, quais sejam: embargos de declaração e agravo interno.

Especificamente em relação ao ajuizamento do recurso de agravo interno, a decisão unipessoal será apreciada pelo colegiado, o qual poderá reformar ou manter a decisão do relator. Sem análise se caberia ao relator também relatar sobre o recurso de agravo interno, posto que é parte interessada na manutenção da decisão por ele próprio analisada, não haveria prejuízo a

parte em relação a apreciação de seu recurso pelo colegiado.

Observa-se, com base epistêmica, que vários juízes não proferem juízo monocrática para julgamento do mérito do recurso e preferem fazer relatório e aguardar a data da sessão, seja virtual ou presencial, para que julgá-lo pelo colegiado. Isso porque acredita-se que caso a parte apelante não se conforme com a decisão unipessoal, o colegiado terá que apreciar as razões do recurso de agravo interno. Assim, como poderá ser julgado pelo colegiado, abrevia-se a primeira parte, ou seja, julgamento monocrático para que seja julgado logo pelo colegiado.

Esse temor de alguns juízes, muitas vezes, não tem uma base estatística para saber qual o número de recursos de agravo interno interpostos em face de decisões monocráticas e qual a porcentagem de recursos julgados unipessoalmente que já põe fim ao conflito, em razão de julgamentos repetitivos de observância obrigatória.

Essa colheita de dados parece ser importante para avaliar se esse receio de alguns juízes prevalece em relação aos que aplicam o julgamento repetitivo na resolução do mérito dos recursos, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, bem como para se verificar, na prática, se as decisões unipessoais são efetivas na prestação jurisdicional.

Primeiramente, são indicadas as tabelas do Poder Judiciário em relação a quantidade de julgamento monocráticos e posterior julgamento por colegiado:

Recurso (Período de 12/2021 a 11/2022)	Quantidade de julgamentos monocráticos	Percentual de posterior julgamento colegiado através de "subrecurso" (ex: Agravo interno)	Posterior julgamento colegiado do próprio recurso
Agravo de Instrumento	13.011	648 (5%)	118 (1%)
Apelação	7.467	515 (7%)	228 (3%)
Embargos de Declaração	4.620	1.164 (25%)	24 (1%)
Agravo Interno	1.931	437 (23%)	7 (<1%)

Quantidade de agravos internos interpostos (12/2021 a 11/2022)	Forma de julgamento do Agravo Interno
4.964	Colegiado
1.931	Monocrático
6.895	Total

Fonte: autor

Verifica-se que em relação aos recursos de agravo de instrumento e apelações julgados de maneira unipessoal, no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, constam 13.011 e 7.467 decisões. Dessas decisões verificam-se que em menos de 3% (1% dos agravos de instrumento e 3% das apelações) dos casos o próprio recurso por posteriormente julgado colegiadamente, isto é, o recurso em si – como por exemplo, decisão monocrática anulada, em razão de não estar prevista nas hipóteses do artigo 932 do Código de Processo e posteriormente julgada por colegiado.

O dado estatístico bastante relevante é o que se refere aos julgamentos por colegiado através dos denominados “subrecurso”, como por exemplo agravos internos. Veja que dos recursos de agravo de instrumentos julgados monocraticamente somente o percentual de 5% e posteriormente foram levados ao colegiado pelo colegiado e, dos recursos de apelação, somente apelação 7%. Com base nesses dados, pode-se concluir que a probabilidade de a parte se conformar com a decisão unipessoal é extremamente grande, havendo eficácia essa. Com isso, acarreta a diminuição no prazo de tramitação do recurso, gerando a pacificação social.

Na gestão dos processos, no sentido de ser aplicado o princípio constitucional do prazo razoável de duração do processo, além da segurança jurídica necessária para padronizar o procedimento e uniformização da jurisprudência, justifica-se o julgamento unipessoal em face ao colegiado a fim de buscar a celeridade processual.

Parece que não há base estatística, consoante a colheita dos dados, para que o relator tenha receio de que poderá aumentar o prazo de tramitação processual caso primeiro proceda-se julgamento unipessoal de resolução do mérito do recurso, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil, em razão da possibilidade da interposição de recurso de agravo interno para que o colegiado possa proceder ao julgamento do recurso.

CONCLUSÃO

A problemática levantada por esse artigo científico sobre a eficácia das decisões monocráticas com base no artigo 932 do Código de Processo Civil tendo em vista a posterior possibilidade de julgamento pelo colegiado teve sua análise através de dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

A eficácia dos julgados unipessoal ocorre na medida em que se diminui o tempo de tramitação processual, as partes se conformem com a solução e, com isso, assegura-se o princípio da segurança. A jurisprudência fica uniforme nos casos similares, além dos tribunais mantê-la estável, íntegra e coerente.

Com isso, o colegiado possui maior tempo para reflexões de questões fáticas e de direito que não decorrem de precedentes considerados obrigatórios para chegar a uma melhor solução, contribuindo para uma gestão dos processos com eficácia na prestação jurisdicional.

Através dos dados levantados, verificou-se que o julgamento monocrático possui baixo grau de insurgência pelas partes – menos de 10%. E, ainda, possui baixíssimo nível de reforma ou anulação que implique novo julgamento do recurso que fora julgado monocraticamente – menos de 3%.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual – sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira, 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. Fundamentos do processo civil moderno. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. tomo II, p. 1.102

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 926 ao 975. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 15.

Daniel Mitidiero. Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MACÊDO, Lucas Buriel. Agravo Interno: Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. In: Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 311-344, Jul. 2017.

OSNA, Gustavo. Recurso no processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Tomo VII.